

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DA FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL



**LEGISLAÇÃO SETORIAL
COMPILADA
ENERGIA ELÉTRICA**

**Grupo Especializado Setorial- Energia Elétrica
GES-EE**

Atualizado em 03/06/2022

Sumário

INTRODUÇÃO.....	4
1. LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96	5
2. DECRETO nº 37.699/97 – RICMS – LIVRO I – DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.....	6
2.1. OPERAÇÕES ISENTAS – ART. 9º	6
2.2. NÃO INCIDÊNCIA – ART. 11	7
2.3. BASE DE CÁLCULO – ART. 16	8
2.4. ALÍQUOTAS – ART. 27.....	8
2.5. CRÉDITO – ART. 31	9
3. DECRETO Nº37.699/97 – RICMS – LIVRO II – DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	11
3.1. NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA – ART. 41	11
3.2. NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA NF3e – ART. 43-A	12
4. DECRETO Nº 37.699/97 – RICMS – LIVRO III – DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	14
4.1. DIFERIMENTO – ART. 1º	14
4.2. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – ART. 34	14
4.3. BASE DE CÁLCULO – ART. 170	15
5. DECRETO Nº 37.699/97 – RICMS – APÊNDICE I - ALÍQUOTAS	16
6. DECRETO Nº 37.699/97 – RICMS – APÊNDICE II - DIFERIMENTO.....	17
7. DECRETO Nº 37.699 – RICMS – APÊNDICE III – PRAZOS DE PAGAMENTO	18
8. DECRETO Nº 37.699 – RICMS – APÊNDICE XVII – DIFERIMENTO NA IMPORTAÇÃO.....	19
9. IN/DRP Nº 045/98 – TÍTULO I – CAPÍTULO I - ISENÇÃO.....	20
10. IN/DRP Nº 045/98 – TÍTULO I – CAPÍTULO IV - ALÍQUOTA.....	23
11. IN/DRP Nº 045/98 – TÍTULO I – CAPÍTULO IX - DIFERIMENTO	25
12. IN/DRP Nº 045/98 – TÍTULO I – CAPÍTULO X – INSCRIÇÃO ÚNICA.....	26
13. IN/DRP Nº 045/98 – TÍTULO I – CAPÍTULO XI – DOS DOCUMENTOS FISCAIS ..	27
14. IN/DRP Nº 045/98 – TÍTULO I – CAPÍTULO XXXIV – CONVÊNIO ICMS 115/03 ..	28
15. IN/DRP Nº 045/98 – TÍTULO I – CAPÍTULO XXXIX – DAS OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA	33
15.1. SEÇÃO 1.0 – OPERAÇÕES NO ÂMBITO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE.....	33
15.2. SEÇÃO 2.0 - CORREÇÃO DE NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA	35
15.3. SEÇÃO 3.0 - TRANSMISSÃO E CONEXÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.....	39
15.4. SEÇÃO 4.0 - USO DE SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	40

15.5.	SEÇÃO 5.0 - OPERAÇÕES NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS FONTES ALTERNATIVAS DE ENERGIA ELÉTRICA - PROINFA	40
15.6.	SEÇÃO 6.0 - RESTITUIÇÃO DE ICMS POR DEMANDA DE POTÊNCIA NÃO UTILIZADA DE ENERGIA ELÉTRICA.....	41
16.	IN/DRP Nº 045/98 – CAPÍTULO LXIX MICRO E MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA	43
17.	ESPECIFICIDADES APLICADAS A EMPRESAS DO SETOR DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.....	46
17.1.	DECRETO Nº 37.699/97 – RICMS - LIVRO I – DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL	46
17.1.1.	ISENÇÃO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – ART. 9º	46
17.1.2.	REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – ART. 23	46
17.1.3.	CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO – ART. 32.....	47
17.2.	DECRETO Nº 37.699/97 – RICMS – LIVRO III – DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	48
17.2.1.	DIFERIMENTO – ART. 1º	48
17.3.	DECRETO Nº 37.699/97 – RICMS – APÊNDICE II - DIFERIMENTO.....	49
17.4.	DECRETO Nº 37.699/97 – RICMS – APÊNDICE XVII – DIFERIMENTO NA IMPORTAÇÃO	50
17.5.	DECRETO 37.699/97 – RICMS – APÊNDICE XLII – ISENÇÃO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA	52

INTRODUÇÃO

Com o objetivo de esclarecer aos contribuintes eventuais dúvidas e visando facilitar o correto cumprimento da legislação tributária, a Receita Estadual do RS, por meio dos Grupos Especializados Setoriais (GES), consolidou as principais legislações aplicáveis aos respectivos setores de atuação. Dessa forma, procura-se prestar um serviço de informação ao contribuinte, de modo que este possa consultar o documento quando haja dúvidas acerca da tributação referente à atividade específica.

O escopo apresentado nesse documento não exaure todo o conjunto normativo referente à jurisdição da Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul. Para acessar o inteiro teor da legislação, acesse o [Portal de Legislação e Jurisprudência](#) no site da Receita Estadual.

Este documento não se reveste de caráter de Consulta Formal, conforme [Lei Estadual nº 6.537/73, título II, capítulo IV, seção I](#). As informações aqui dispostas devem ser confirmadas na legislação correspondente antes de sua aplicação. Última atualização realizada em **03/06/2022.**

Dúvidas específicas podem ser encaminhadas ao Plantão Fiscal Virtual, em Fale Conosco no [Portal de Serviços da Receita Estadual](#).

Em caso de necessidade de formulação de Consulta Formal, acesse o [protocolo eletrônico](#) no portal da Receita Estadual.

1. LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96

LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96

Art. 2º - O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

§ 1º - O imposto incide também:

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

Art. 3º - O imposto não incide sobre:

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

Art. 4º - Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único - É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

g) o do Estado onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;

Art. 12 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

XII - da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;

VIII - na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor da operação de que decorrer a entrada;

2. DECRETO nº 37.699/97 – RICMS – LIVRO I – DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

DECRETO Nº 37.699/97

LIVRO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - PARTE GERAL

Art. 1º - Para os efeitos deste Regulamento:

I - considera-se mercadoria:

b) a energia elétrica;

Art. 2º - O imposto incide sobre:

I - as operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

V – a entrada no território deste Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrente de operações interestaduais.

Art. 4º - Nas operações com mercadorias ou bens considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

VIII - da entrada no território do Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

Art. 6º - O local da operação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, tratando-se de mercadoria ou bem, é:

NOTA - Ver definição de estabelecimento, art. 8º.

I - o do estabelecimento:

a) onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

d) onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, na hipótese de entrada proveniente de outra unidade da Federação de energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;

2.1. OPERAÇÕES ISENTAS – ART. 9º

Art. 9º - São isentas do imposto as seguintes operações com mercadorias:

XLVIII - operações, a partir de 7 de abril de 2000, a seguir relacionadas:

NOTA 02 - Esta isenção fica condicionada à existência de reciprocidade de tratamento tributário, declarada, anualmente, pelo Ministério das Relações Exteriores.

a) saídas de energia elétrica, quando destinadas a Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente, desde que obedecidas as instruções baixadas pela Receita Estadual;

LXXVII - operações internas de fornecimento de energia elétrica, destinadas a consumo por órgãos da Administração Pública Estadual Direta, pelas Fundações e Autarquias mantidas pelo Poder Público Estadual, pelo Ministério Público Estadual e pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário Estaduais, desde que o benefício seja transferido aos beneficiários, mediante a redução do valor da operação, no montante correspondente ao imposto dispensado;

CXXVII - a partir de 1º de outubro de 2019, nas saídas internas de energia elétrica, a parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Leis nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, no respectivo fornecimento a consumidores enquadrados na "Subclasse Residencial de Baixa Renda", de acordo com as condições fixadas nas Resoluções nº 246, de 30 de abril de 2002, nº 485, de 29 de agosto de 2002 e nº 431, de 29 de março de 2011, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

NOTA - A definição de "Subclasse Residencial Baixa Renda" tem por base o disposto na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

CXCVIII - saída interna de energia elétrica realizada por empresa distribuidora com destino à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, no mesmo mês ou em meses anteriores, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica estabelecido pela Resolução Normativa ANEEL nº 482, de 17/04/12.

NOTA 01 - Ver benefício do não estorno do crédito fiscal, art. 35, IV, "a".

NOTA 02 - O benefício previsto neste inciso:

a) aplica-se somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração, conforme definidas na referida resolução, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 75 kW e superior a 75 kW e menor ou igual a 1 MW;
b) não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora.

NOTA 03 - Deverão ser observadas, ainda, as instruções baixadas pela Receita Estadual.

2.2. NÃO INCIDÊNCIA – ART. 11

Art. 11 - O imposto não incide sobre:

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

NOTA - Ver, nas saídas de energia elétrica destinadas a outra unidade da Federação, benefício do não estorno do crédito fiscal, art. 35, III.

Art. 12 - Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou de bem ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único - É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

d) adquira petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica, oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização ou à industrialização

2.3. BASE DE CÁLCULO – ART. 16

Art. 16 - A base de cálculo do imposto nas operações com mercadorias é:

I - o valor da operação:

a) na saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

e) de que decorrer a entrada no território do Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

NOTA - Na falta do valor da operação, a base de cálculo é a definida nas notas da alínea "a" deste inciso.

Art. 19 - Não integra a base de cálculo do imposto:

IV - o valor da demanda de potência não utilizada pelo consumidor, na hipótese de fornecimento de energia elétrica por demanda contratada.

2.4. ALÍQUOTAS – ART. 27

Art. 27 - As alíquotas do imposto nas operações internas são:

I - 25% (vinte e cinco por cento), quando se tratar de mercadorias relacionadas no Apêndice I, Seção I;

NOTA - No período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2021, não prevalecerá, nas operações internas com energia elétrica e combustíveis, referidos, respectivamente, nos itens IX e X da Seção I do Apêndice I, a alíquota prevista neste inciso, hipótese em que será fixada em 30% (trinta por cento).

IV - 20% (vinte por cento), quando se tratar de energia elétrica destinada à iluminação de vias públicas;

V - 13% (treze por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1998 e 12% (doze por cento) a partir de 1º de janeiro de 1999, quando se tratar das mercadorias relacionadas no Apêndice I, Seção II;

X - 18% (dezoito por cento) no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2020, 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021 e 17% (dezessete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, quando se tratar das demais mercadorias.

NOTA - Para fins de aplicação da alíquota prevista neste inciso, considera-se energia elétrica industrial a destinada a contribuintes inscritos no CGC/TE como indústria.

2.5. CRÉDITO – ART. 31

Art. 31 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto:

I - anteriormente cobrado e destacado na 1ª via do documento fiscal, nos termos do disposto neste Capítulo, em operações ou prestações de que tenha resultado:

c) a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

1 - quando for objeto de operação posterior de saída de energia elétrica;

2 - quando for consumida no processo de industrialização;

3 - quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais;

4 - a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses;

Art. 33 - Para efeito de apuração do montante devido a que se referem os arts. 37 e 38, não é admitido crédito fiscal:

XIV - até 31 de dezembro de 2032, relativo à entrada de energia elétrica no estabelecimento, salvo se:

a) for objeto de operação posterior de saída de energia elétrica;

b) for consumida no processo de industrialização;

c) seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais;

NOTA - Aplica-se a esta alínea o disposto no art. 31, I, "c", 3, nota.

Art. 38 - O período de apuração do imposto é mensal, independentemente do prazo de pagamento, encerrando-se no último dia de cada mês.

§ 1º - O disposto no "caput" não se aplica às operações previstas nos itens do Apêndice III a seguir relacionados:

c) item VII da Seção I, hipótese em que a apuração será encerrada:

NOTA - O item mencionado refere-se a fornecimento de energia elétrica por estabelecimento distribuidor.

1 - no dia 20, relativamente às quantificações efetuadas no período de 1º a 20;

2 - no último dia de cada mês, relativamente às quantificações efetuadas no período de 21 até o último dia do mês.

§ 2º - Nas operações previstas nos itens do Apêndice III mencionados no parágrafo anterior, a apuração do imposto poderá, por opção do contribuinte, ser mensal, desde que o pagamento seja efetuado no prazo e nas condições previstas para essas hipóteses nas notas dos referidos itens.

Art. 43 - O imposto será pago, observado o disposto no art. 39, dentro dos prazos previstos no Apêndice III deste Regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 46 a 48, 50 e 51.

Art. 53 - Difere-se para a etapa posterior, sem a transferência da obrigação tributária correspondente, o pagamento do imposto devido por contribuinte deste Estado:

II - nas operações de entrada decorrentes de importação do exterior, promovida por titular de estabelecimento inscrito no CGC/TE, das mercadorias relacionadas no Apêndice XVII.

V - nas operações de saída de energia elétrica de microgerador ou de minigerador não inscrito no CGC/TE, não acobertadas por documento fiscal, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 17/04/12, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, destinadas a empresa distribuidora.

Art. 54 - Exclui-se a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido:

II - relativamente às entradas decorrentes de importação do exterior das mercadorias referidas:

b) no Apêndice XVII, item XIV, na hipótese em que venha a sair ao abrigo da não-incidência prevista no art. 11, III;

NOTA – O dispositivo mencionado refere-se a energia elétrica

3. DECRETO Nº37.699/97 – RICMS – LIVRO II – DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

LIVRO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 14 - Os documentos fiscais serão numerados em todas as vias, por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999, devendo, quando atingido esse limite, ser recomeçada a numeração com a mesma designação de série e, se houver, de subsérie.

NOTA - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica:

b) à Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, à Nota Fiscal de Serviço de Comunicação e à Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, emitidas por sistema eletrônico de processamento de dados que serão numeradas, em ordem crescente e consecutiva de 1 a 999.999.999, devendo, quando atingido esse limite, ser recomeçada a numeração com a mesma designação de série e, se houver, de subsérie.

Art. 25 - Os contribuintes emitirão Nota Fiscal:

NOTA 02 - A Nota Fiscal não será emitida pelos produtores, pelos fornecedores de energia elétrica, em relação à energia elétrica que fornecerem, e pelos prestadores de serviços, em relação aos serviços que prestarem.

3.1. NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA – ART. 41

Art. 41 - A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica será emitida pelos contribuintes que promoverem saída de energia elétrica englobando em um único documento a totalidade da energia elétrica fornecida no período a que se refere a leitura do medidor, observados intervalos não superiores a 33 (trinta e três) dias.

NOTA 01 - Nas hipóteses de leitura inicial e de remanejamento de rota ou de reprogramação do calendário, excepcionalmente, a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica poderá ser emitida em intervalos de até 47 (quarenta e sete) dias.

NOTA 02 - A emissão de documentos fiscais nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 17/04/12, da Agência Nacional de Energia Elétrica -ANEEL, deverá obedecer o disposto em instruções baixadas pela Receita Estadual.

Parágrafo único - Os comercializadores de energia elétrica, inclusive os que atuarem no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, deverão observar o disposto em instruções baixadas pela Receita Estadual.

Art. 42 - A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica será de tamanho não inferior a 9,0 cm x 15,0 cm, em qualquer sentido, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica";

NOTA - Esta indicação deverá vir impressa tipograficamente quando não emitida por processamento eletrônico de dados.

II - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ;

NOTA - Estas indicações deverão vir impressas tipograficamente quando não emitidas por processamento eletrônico de dados.

III - a identificação do destinatário: o nome, o endereço e os números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ, se for o caso;

IV - o número da conta;

NOTA - Esta indicação deverá vir impressa tipograficamente quando não emitida por processamento eletrônico de dados.

V - as datas da leitura e da emissão;

VI - a discriminação do produto;

VII - o valor do consumo/demanda;

VIII - acréscimos a qualquer título;

IX - o valor total da operação;

X - a base de cálculo do ICMS;

XI - a alíquota aplicável;

XII - o valor do ICMS;

XIII - o número de ordem, a série e a subsérie;

NOTA - Esta indicação deverá vir impressa tipograficamente quando não emitida por processamento eletrônico de dados.

XIV - quando emitida em uma única via por sistema eletrônico de processamento de dados, a chave de codificação digital, conforme previsto em instruções baixadas pela Receita Estadual.

Art. 43 - A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica será emitida, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao destinatário;

II - a 2ª via ficará em poder do emitente.

3.2. NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA NF3e – ART. 43-A

Art. 43-A - A partir de 1º de fevereiro de 2022, a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66, deverá ser emitida em substituição à Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, obrigatoriamente.

NOTA 01 - Considera-se Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações relativas à energia elétrica, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso concedida pela Receita Estadual.

NOTA 02 - O contribuinte deverá estar previamente credenciado junto à Receita Estadual para a emissão da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e.

NOTA 03 - Deverão ser observadas, pelo contribuinte credenciado à emissão de Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, as instruções baixadas pela Receita Estadual.

Art. 43-B - O contribuinte emitente de Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, para representar as operações acobertadas por NF3e ou para facilitar a consulta do referido documento, deverá emitir o Documento Auxiliar da NF3e - DANF3E.

Parágrafo único - A impressão do DANF3E poderá ser substituída pelo envio em formato eletrônico, desde que haja concordância do destinatário.

Art. 189-A - Na hipótese de emissão por sistema eletrônico de processamento de dados de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, Nota Fiscal de Serviço de Comunicação e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, o contribuinte fica dispensado da emissão da 2ª via e, quando for o caso, da 3ª via, desde que as informações constantes do documento fiscal sejam gravadas, até o 5º dia do mês subsequente ao período de apuração, em meio eletrônico não-regravável, observado o disposto em instruções baixadas pela Receita Estadual.

4. DECRETO Nº 37.699/97 – RICMS – LIVRO III – DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

LIVRO III DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

4.1. DIFERIMENTO – ART. 1º

Art. 1º - Difere-se para a etapa posterior o pagamento do imposto devido nas operações com as mercadorias relacionadas no Apêndice II, Seção I, realizadas entre estabelecimentos inscritos no CGC/TE, localizados neste Estado, hipótese em que a responsabilidade pelo referido pagamento fica transferida ao destinatário da mercadoria.

§ 2º - Não ocorrerá o diferimento nas saídas de mercadorias:

e) promovidas, a partir de 1º de janeiro de 1998, a produtor para uso ou consumo do estabelecimento do recebedor, exceto em relação às operações previstas no Apêndice II, Seção I, itens XV, "b", e XLVIII."

NOTA 02 - Os itens mencionados referem-se, respectivamente, a saídas: de energia elétrica a estabelecimento rural e de sal, exceto sal de mesa, destinado a produtor e a cooperativa de produtores para emprego na pecuária."

Art. 33 - Em razão do disposto nos arts. 29, 30, 33, IV, e 34, IV, da Lei nº 8.820, de 27/01/89, e com fundamento nos acordos celebrados com outras unidades da Federação mencionados na nota deste artigo, estão sujeitas à substituição tributária, nas condições previstas nesta Seção, as operações interestaduais que destinem a este Estado mercadorias relacionadas no Apêndice II, Seção III.

4.2. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – ART. 34

Art. 34 - Nas operações interestaduais que destinem a este Estado mercadorias relacionadas no Apêndice II, Seção III, fica atribuída ao remetente, na condição de substituto tributário, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido a este Estado, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

Art. 37 - O débito de responsabilidade por substituição tributária em operações interestaduais será calculado pela aplicação da alíquota interna deste Estado sobre a base de cálculo prevista nas Seções específicas para as diversas mercadorias, constantes do Capítulo seguinte, deduzindo-se, do valor resultante, o débito fiscal próprio.

Parágrafo único - O disposto no "caput" não se aplica, quando se tratar de:

c) ICMS devido na entrada de energia elétrica não destinada à comercialização ou à industrialização, hipótese em que o débito de responsabilidade por substituição tributária será calculado pela aplicação da alíquota interna deste Estado sobre a base de cálculo prevista no art. 170.

Art. 44 - O período de apuração do imposto decorrente do débito de responsabilidade é mensal, encerrando-se no último dia de cada mês.

Art. 45 - O imposto decorrente do débito de responsabilidade deverá ser pago nos prazos fixados no Apêndice III, Seção II, observadas as instruções baixadas pela Receita Estadual:

NOTA 02 - Os prazos de pagamento fixados no Apêndice III, Seção II, não se aplicam em relação às operações:

a) promovidas por substituto tributário, distribuidora, importador e TRR, que se enquadrem em no mínimo uma das seguintes situações:

1 - não estejam inscritos no CGC/TE nos termos do art. 50;

2 - tenham sua inscrição cancelada em razão do disposto no art. 50, § 3º;

3 - por 60 (sessenta) dias ou 2 (dois) meses alternados, deixarem de entregar o arquivo da Escrituração Fiscal Digital (EFD) ou a GIA-ST prevista no art. 53, II;

4 - a partir da data em que tenham se tornado inadimplentes por um período de 15 (quinze) dias;

NOTA 03 - Na hipótese prevista na alínea "a" da nota anterior, o pagamento do imposto referente a cada operação será efetuado por ocasião da saída da mercadoria do estabelecimento remetente, devendo:

a) ser emitida uma GNRE distinta para cada um dos destinatários, constando no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" o número da Nota Fiscal a que se refere o recolhimento;

Art. 169 - Nas operações interestaduais que destinem a este Estado energia elétrica não destinada à comercialização ou à industrialização, promovidas por estabelecimento gerador ou distribuidor, inclusive o agente comercializador de energia elétrica, fica atribuída ao remetente, na condição de substituto tributário, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido a este Estado.

NOTA - Fundamento legal: Conv. ICMS 83/00.

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a atribuir ao estabelecimento gerador ou distribuidor, inclusive o agente comercializador de energia elétrica, situados em outras unidades federadas, a condição de substitutos tributários, relativamente ao ICMS incidente sobre a entrada, em seus territórios, de energia elétrica não destinada à comercialização ou à industrialização.

4.3. BASE DE CÁLCULO – ART. 170

Art. 170 - A base de cálculo para o débito de responsabilidade por substituição tributária a que se refere o art. 37, parágrafo único, "c", nas operações de que trata esta Seção, será o valor da operação de que decorrer a entrada.

5. DECRETO Nº 37.699/97 – RICMS – APÊNDICE I - ALÍQUOTAS

APÊNDICE I ALÍQUOTAS - OPERAÇÕES INTERNAS

Seção I

MERCADORIAS SUJEITAS À ALÍQUOTA REFERIDA NO LIVRO I, ART.
27, I

IX	Energia elétrica, exceto para consumo em iluminação de vias públicas, industrial, rural e, até 50 KW por mês, residencial. NOTA 01 - Ver alíquota da energia elétrica destinada à iluminação de vias públicas, Livro I, art. 27, IV. NOTA 02 - Considera-se energia elétrica rural a destinada à atividade agropecuária, nos termos de instruções baixadas pela Receita Estadual. NOTA 03 - Considera-se energia elétrica industrial a destinada a contribuintes inscritos no CGC/TE como indústria.
-----------	--

Seção II

MERCADORIAS SUJEITAS À ALÍQUOTA REFERIDA NO LIVRO I, ART.
27, V

XXVI	Energia elétrica rural e, até 50 KW por mês, residencial. NOTA - Considera-se energia elétrica rural a destinada à atividade agropecuária, nos termos de instruções baixadas pela Receita Estadual.
-------------	---

6. DECRETO Nº 37.699/97 – RICMS – APÊNDICE II - DIFERIMENTO

APÊNDICE II

OPERAÇÕES E MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

OPERAÇÕES COM DIFERIMENTO PREVISTO NO LIVRO III, ART. 1º

XV	Saída de energia elétrica: a) do estabelecimento gerador ou importador até o estabelecimento distribuidor; b) destinada a estabelecimento rural; NOTA 01 - Entende-se por estabelecimento rural aquele inscrito no CGC/TE como produtor. NOTA 02 - Este diferimento fica suspenso, por tempo indeterminado, relativamente à parcela de consumo mensal de até 100 kWh. c) destinada a estabelecimento industrial instalado em área industrial específica prevista na Lei nº 10.895, de 26/12/96.
-----------	--

7. DECRETO Nº 37.699 – RICMS – APÊNDICE III – PRAZOS DE PAGAMENTO

APÊNDICE III

PRAZOS DE PAGAMENTO DO ICMS, REFERIDOS NO LIVRO I, ART. 43

Seção I

Débito Próprio

VII	<p>Até o dia 27 do mês da quantificação, em relação às quantificações de fornecimento efetuadas no período de 1º a 20;</p> <p>Até o dia 10 do mês subsequente ao da quantificação, em relação às quantificações de fornecimento efetuadas no período de 21 ao último dia de cada mês.</p> <p>NOTA 01 - A forma de pagamento prevista neste item, quando o distribuidor optar pela apuração mensal do imposto, conforme o disposto no Livro I, art. 38, § 2º, fica alterada para:</p> <p>a) até o dia 27 do mês da quantificação, no mínimo o equivalente a 65% do valor do imposto devido no mês anterior;</p> <p>b) até o dia 10 do mês subsequente ao da quantificação, o valor necessário à complementação do montante do imposto devido no período de apuração.</p>	fornecimento de energia elétrica promovido pelos distribuidores.
X	Até o dia 10 do mês subsequente.	d) saídas internas de energia elétrica a consumidor final, promovidas por estabelecimento gerador ou comercializador.
XIII	Até o dia 10 do mês subsequente ao da ciência da liquidação financeira no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.	operações de liquidação financeira no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.
XIV	Até o último dia do segundo mês subsequente.	operações de conexão e uso do sistema de transmissão de energia elétrica.

Seção II

Débito de Responsabilidade por Substituição Tributária

I	Até o dia 09 do mês subsequente.	regra geral, quando referente às hipóteses de substituição
----------	----------------------------------	--

		tributária não especificadas nos demais itens.
--	--	--

8. DECRETO Nº 37.699 – RICMS – APÊNDICE XVII – DIFERIMENTO NA IMPORTAÇÃO

APÊNDICE XVII

MERCADORIAS COM DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO NA IMPORTAÇÃO, REFERIDAS NO LIVRO I, ART. 53, II

XIV	Energia elétrica procedente da Argentina NOTA - Ver: exclusão da responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido, Livro I, art. 54, II, "b".
-----	--

9. IN/DRP Nº 045/98 – TÍTULO I – CAPÍTULO I - ISENÇÃO

IN/DRP Nº 045/98 TÍTULO I – DO ICMS

Capítulo I DA ISENÇÃO

15.0 - ENERGIA ELÉTRICA E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO DESTINADAS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS, MINISTÉRIO PÚBLICO E ÓRGÃOS DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO (RICMS, Livro I, arts. 9º, LXXVII, e 10, I)

15.1 - Para fins das isenções previstas no RICMS, Livro I, arts. 9º, LXXVII, e 10, I:

a) o CNPJ dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e das Fundações e Autarquias mantidas pelo Poder Público Estadual são os seguintes:

CNPJ (8 primeiros dígitos)	ÓRGÃO
00.058.163	Polícia Civil
00.465.988	Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos (IN 070/07)
00.689.359	Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde - FEPPS
01.039.203	Superintendência do Porto de Rio Grande - SUPRG
01.219.031	Programa para o Desenvolvimento Racional, Recuperação e Gerenciamento Ambiental da Bacia Hidrográfica do Guaíba - Fundo Pró-Guaíba (IN RE 079/14)
01.820.407	Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano
01.935.819	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RS
01.962.045	Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Rio Grande do Sul - AGERGS
02.626.165	Instituto-Geral de Perícias
03.330.683	Secretaria do Meio Ambiente
04.365.997	Programa Estadual de Proteção, Auxílio e Assistência a Testemunhas Ameaçadas – PROTEGE (IN RE 079/14)
04.732.975	Universidade Estadual do Rio Grande do Sul - UERGS
04.996.928	Fundação de Esporte e Lazer do Rio Grande do Sul - FUNDERGS
05.110.425	Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul - FPE
08.838.143	Secretaria de Infra-Estrutura e Logística (IN 036/08)
13.080.777	Secretaria da Economia Solidária e Apoio a Micro e Pequena Empresa – SESAMPE (IN RE 079/14)
13.080.798	Secretaria do Desenvolvimento e Promoção de Investimentos – SDPI (IN RE 079/14)
13.095.667	Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos – SJDH (IN RE 079/14)
13.106.183	Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo (IN RE 107/13)

13.106.211	Secretaria Estadual de Políticas para as Mulheres – SPM (IN RE 079/14)
13.164.046	Secretaria do Esporte e do Lazer – SEL (IN RE 079/14)
13.169.162	Agência Gaúcha de Desenvolvimento e Promoção do Investimento – AGDI (IN RE 079/14)
17.176.399	Superintendência dos Serviços Penitenciários - SUSEPE (IN RE 103/13)
18.104.636	Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul - JUCERGS (IN RE 079/14)
28.610.005	Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul
74.704.636	Defensoria Pública do Estado
87.136.883	Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH
87.182.796	Fundação de Economia e Estatística "Siegfried Emanuel Heuser" - FEE
87.809.992	Fundação Cultural Piratini - TVE
87.810.107	Fundação Teatro São Pedro - FTSP
87.912.929	Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul - FZB
87.934.675	Governo do Estado
87.958.583	Secretaria da Justiça e da Segurança
87.958.591	Secretaria do Desenvolvimento e dos Assuntos Internacionais
87.958.625	Secretaria da Saúde
87.958.633	Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social
87.958.641	Secretaria das Obras Públicas e Saneamento
87.958.666	Secretaria do Turismo, Esporte e Lazer
87.958.674	Secretaria da Fazenda
87.958.682	Secretaria da Coordenação e Planejamento
88.001.482	Fundação Instituto Gaúcho de Tradição e Folclore - FIGTF
88.008.057	Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN
88.922.877	Conselho Estadual de Educação
89.027.825	Procuradoria-Geral do Estado
89.175.541	Brigada Militar
91.683.474	Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha - FETLSVC
92.100.155	Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para Pessoas Portadoras de Deficiência e de Altas Habilidades no Rio Grande do Sul - FADERS
92.808.500	Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH
92.816.685	Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC
92.829.100	Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS
92.854.876	Instituto Rio-grandense de Arroz - IRGA
92.883.834	Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER
92.941.681	Secretaria da Educação
92.954.874	Fundação Orquestra Sinfônica de Porto Alegre - FOSPA
92.956.077	Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE
93.017.663	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul - FAPERGS
93.021.632	Secretaria da Agricultura e Abastecimento
93.859.817	Fundação Estadual de Proteção Ambiental "Henrique Luís Roessler" - FEPAM
93.859.833	Secretaria da Ciência, Inovação e Desenvolvimento Tecnológico - SCIT (IN RE 079/14)
94.235.330	Secretaria da Cultura
94.392.164	Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS
97.263.461	Fundação Estadual de Pesquisa Agropecuária - FEPAGRO

b) o CNPJ do Ministério Público e dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário Estaduais são os seguintes:

CNPJ (8 primeiros dígitos)	ÓRGÃO
88.243.688	Assembléia Legislativa
89.522.064	Tribunal de Justiça
89.550.032	Tribunal de Contas do Estado
93.802.833	Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

15.1.1 - As isenções referidas neste item aplicam-se, também, a todos os órgãos da Administração Pública Estadual Direta, Fundações e Autarquias mantidas pelo Poder Público Estadual, Ministério Público e órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário Estaduais cujo CNPJ (8 primeiros dígitos) estiver entre os relacionados nas tabelas deste item, independentemente do nome do órgão coincidir com aquele descrito.

10. IN/DRP Nº 045/98 – TÍTULO I – CAPÍTULO IV - ALÍQUOTA

Capítulo IV DA ALÍQUOTA

1.0 - ENERGIA ELÉTRICA

1.1 - Rural (RICMS, Livro I, art. 27, V; e Apêndice I, Seção II, item XXVI)

1.1.1 - Para efeito do disposto no RICMS, Apêndice I, Seção II, item XXVI, nota, considera-se energia elétrica rural a destinada à atividade agropecuária, assim entendida aquela consumida em estabelecimento inscrito no CGC/TE como produtor, bem como o fornecimento de energia elétrica para:

- a)** instalações elétricas de poços de captação de água de uso comum para atender zona rural que não esteja atendida pela Companhia Riograndense de Saneamento ou por qualquer rede pública de abastecimento de água, quando destinada à associação hídrica rural, inscrita no CNPJ, que seja formada por no mínimo 80% (oitenta por cento) de estabelecimentos inscritos no CGC/TE como produtores, desde que não haja comercialização da água;
- b)** cooperativa de eletrificação rural que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 62.655, de 03/05/68;
- c)** unidade consumidora caracterizada por grupamento de estabelecimentos inscritos no CGC/TE como produtores, que não seja classificável como cooperativa de eletrificação rural e utilize a mercadoria em atividade agropecuária;
- d)** unidade consumidora que desenvolva exclusivamente a atividade de bombeamento d'água para fins de irrigação destinada à atividade agropecuária;
- e)** escola agrotécnica, assim entendida a unidade consumidora onde seja desenvolvida atividade de ensino e pesquisa voltada à agropecuária, localizada fora do perímetro urbano de sede municipal, sem fins lucrativos, explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

1.1.2 - O remetente de energia elétrica, para adotar o tratamento tributário previsto no RICMS, Livro I, art. 27, V; e Apêndice I, Seção II, item XXVI, nota, deverá certificar-se de que a mercadoria será consumida exclusivamente por destinatário que se inclua em uma das hipóteses previstas no subitem anterior, ficando responsável pelo pagamento da diferença do imposto resultante da aplicação equivocada da alíquota, nas saídas a produtor com inscrição baixada ou a destinatário que não possa comprovar o seu enquadramento naquelas hipóteses.

1.1.2.1 - O remetente de energia elétrica adotará o procedimento previsto no Capítulo IX, 1.1.2, para certificar-se de que o estabelecimento destinatário da mercadoria é inscrito no CGC/TE como produtor.

1.1.3 - Para fins do disposto na alínea "a" do subitem 1.1.1, a associação hídrica rural em condições de receber energia elétrica com alíquota de 12% deverá apresentar, à unidade da Receita Estadual a qual se vincula:

- a) a relação de todos os beneficiários que serão atendidos, onde conste, quais são os estabelecimentos inscritos no CGC/TE como produtores;
- b) comprovante de inscrição da associação no CNPJ;
- c) o documento de Outorga de Direito de Uso da Água fornecido pela Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- d) a última Nota Fiscal Conta de Energia Elétrica (NF/CEE) emitida em nome da associação.

1.1.3.1 - Após análise, se o pedido for procedente, o Auditor-Fiscal da Receita Estadual fará a inclusão da informação no sistema da SEFAZ/RS e fornecerá a declaração de atendimento de condições para recebimento de energia elétrica com alíquota de 12%, conforme modelo anexo (Anexo A-29), em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- a) a 1ª via, que deverá ser entregue pelo requerente, juntamente com o pedido, à empresa fornecedora de energia elétrica;
- b) a 2ª via, para o requerente juntamente com os documentos de que trata o subitem 1.1.3 que deverão ser mantidos pela associação até a renovação prevista no subitem 1.1.3.3.

1.1.3.2 - Qualquer alteração nas condições previstas no subitem 1.1.3 deverá ser comunicada à Receita Estadual e à empresa fornecedora de energia elétrica, no prazo de 30 dias contados da data da alteração.

1.1.3.3 - A declaração de atendimento de condições para recebimento de energia elétrica com alíquota de 12%, fornecida pelo Auditor-Fiscal da Receita Estadual, deverá ser renovada a cada 2 (dois) anos com atualização da documentação apresentada.

1.2 - Alteração de alíquota (RICMS, Livro I, art. 27, I, nota)

1.2.1 - Para efeito do disposto no RICMS, Livro I, art. 27, I, nota, na hipótese de emissão de NF relativa a operações com energia elétrica sujeitas a diferentes alíquotas, sua aplicação deverá ser feita proporcionalmente, considerando-se o período de vigência de cada alíquota.

1.3 - Industrial (RICMS, Livro I, art. 27, X)

1.3.1 - Para fins de aplicação da alíquota prevista no RICMS, Livro I, art. 27, X, no fornecimento de energia elétrica para indústria, o remetente deverá certificar-se de que a energia elétrica destina-se exclusivamente a estabelecimento inscrito no CGC/TE como indústria.

1.3.1.1 - Para verificar se o destinatário da mercadoria é estabelecimento inscrito no CGC/TE como indústria, o fornecedor de energia elétrica tomará por base as informações disponíveis no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>, devendo confirmar se a atividade econômica do destinatário no CGC/TE é classificada como 3 - indústria de transformação, 4 - indústria de beneficiamento, 5 - indústria de montagem ou 6 - indústria de condicionamento e de recondicionamento, conforme previsto no item 1.2 do Capítulo X.

11. IN/DRP Nº 045/98 – TÍTULO I – CAPÍTULO IX - DIFERIMENTO

Capítulo IX DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

1.0 - DIFERIMENTO

1.1 - Energia elétrica destinada a estabelecimento rural

1.1.1 - Nas saídas de energia elétrica com diferimento do pagamento do imposto previsto no RICMS, Livro III, art. 1º; e Apêndice II, Seção I, item XV, "b", o remetente deverá certificar-se de que a mercadoria destina-se exclusivamente a estabelecimento inscrito no CGC/TE como produtor.

1.1.2 - Para verificar se o destinatário da mercadoria é estabelecimento inscrito no CGC/TE como produtor, o fornecedor de energia elétrica terá por base as informações disponíveis no "site" da Secretaria da Fazenda na Internet <http://www.sefaz.rs.gov.br>.

1.1.3 - O remetente de energia elétrica fica responsável pelo pagamento do imposto incidente na operação, nas saídas dessa mercadoria a produtor com inscrição baixada ou que não seja destinada exclusivamente a estabelecimento cuja inscrição no CGC/TE como produtor não possa ser comprovada nos termos previstos no subitem anterior.

1.1.4 - A base de cálculo para a apuração do ICMS devido relativamente à parcela de consumo mensal de até 100 kWh, na hipótese do produtor rural estar sujeito a diferentes tarifas de fornecimento de energia elétrica, será obtida obedecendo à proporção do consumo medido em cada tarifa.

12. IN/DRP Nº 045/98 – TÍTULO I – CAPÍTULO X – INSCRIÇÃO ÚNICA

Capítulo X

DO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS ESTADUAIS - CGC/TE

4.0 - INSCRIÇÃO ESPECIAL

4.1 - Inscrição única

4.1.1 - Embora mantenham mais de um estabelecimento no Estado, os seguintes contribuintes poderão inscrever apenas um no CGC/TE:

b) empresas de distribuição, de transmissão e de geração de energia elétrica, exclusivamente em relação à atividade desenvolvida mediante concessão, permissão ou autorização da ANEEL (Ajuste SINEF 19/18);

4.1.3 - A concessão de inscrição única obriga a que o estabelecimento inscrito:

a) centralize a escrituração fiscal, a apuração e o pagamento do ICMS de todos os estabelecimentos, observado, conforme o caso, o disposto nos subitens 4.1.5 a 4.1.7;

b) apresente as informações necessárias ao cálculo do índice de participação na receita tributária, referente às operações geradas e às prestações iniciadas em cada Município;

c) apresente à Fiscalização de Tributos Estaduais relação dos estabelecimentos centralizados e comunique, por escrito, eventuais alterações.

d) emita documentos fiscais exclusivamente com a inscrição única e o CNPJ correspondente.

13. IN/DRP Nº 045/98 – TÍTULO I – CAPÍTULO XI – DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Capítulo XI DOS DOCUMENTOS FISCAIS

20.0 - NOTA FISCAL ELETRÔNICA (RICMS, Livro II, art. 8º, I, "h")

20.6.3 - O agente não obrigado à inscrição no CGC/TE, nos termos do Capítulo XXXIX, 1.3, também poderá emitir NF-e avulsa, conforme orientações indicadas pela Carta de Serviços da Receita Estadual, disponível no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>.

14. IN/DRP Nº 045/98 – TÍTULO I – CAPÍTULO XXXIV – CONVÊNIO ICMS 115/03

Capítulo XXXIV

DA EMISSÃO, ESCRITURAÇÃO, MANUTENÇÃO E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA, À NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO E À NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO

1.0 - DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 - A emissão, a escrituração, a manutenção e a prestação das informações relativas aos documentos fiscais a seguir enumerados, com emissão em uma única via por sistema eletrônico de processamento de dados, obedecerão ao disposto no Convênio ICMS 115/03 e neste Capítulo:

- a)** Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
- b)** Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
- c)** Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22;
- d)** qualquer outro documento fiscal relativo à prestação de serviço de comunicação ou ao fornecimento de energia elétrica.

1.2 - As empresas prestadoras de serviços de comunicação e telecomunicação que atenderem às disposições deste Capítulo ficam dispensadas da geração dos registros mencionados no Capítulo XVI, itens 3.16 e 3.16-A.

1.3 - As empresas que atenderem as disposições deste Capítulo poderão utilizar o verso da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação e da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação para complementar as indicações e as informações do documento fiscal, para endereçamento postal e para inclusão de mensagens.

1.4 - Os contribuintes que optarem pela emissão dos documentos fiscais conforme disposto neste Capítulo deverão apresentar formalização da opção:

- a)** ao Grupo Setorial Comunicações da Agência Administração Setorial da Delegacia Especializada da Receita Estadual - GS Comunicações - Rua Siqueira Campos, 1184, 10º andar, Porto Alegre, RS - CEP 90010-001, quanto aos documentos fiscais relativos à prestação de serviço de comunicação;
- b)** ao Grupo Setorial Energia Elétrica da Agência Administração Setorial da Delegacia Especializada da Receita Estadual - GS Energia Elétrica - Rua Siqueira Campos, 1184, 10º andar, Porto Alegre, RS - CEP 90010-001, quanto aos documentos fiscais relativos ao fornecimento de energia elétrica.

1.4.1 - Ficam dispensados de apresentar a formalização da opção referida no item 1.4 os contribuintes que em 1º de maio de 2011 já emitirem documentos fiscais conforme disposto neste Capítulo.

1.4.2 - Na hipótese de desistência da opção prevista no item 1.4, o contribuinte deverá apresentar formalização dessa desistência dirigida ao Grupo Setorial correspondente, conforme previsto nas alíneas "a" e "b" do item 1.4.

1.4.3 - Na hipótese de opção pela emissão em via única da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, e da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22, em conformidade com este Capítulo, o contribuinte fica obrigado à emissão desses documentos exclusivamente nessa modalidade, os quais deverão abranger todas as suas prestações de serviço.

2.0 - EMISSÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS

2.1 - Em substituição à 2ª via e, quando for o caso, à 3ª via, do documento fiscal, cuja impressão é dispensada (RICMS, Livro II, art. 189-A), as informações constantes do documento fiscal deverão ser gravadas, até o 5º dia do mês subsequente ao período de apuração, em meio eletrônico não-regravável.

2.2 - Será realizado cálculo de chave de codificação digital gerada por programa de informática desenvolvido especificamente para a autenticação de dados informatizados.

2.2.1 - A chave de codificação digital referida neste item será:

a) gerada com base nos seguintes dados constantes do documento fiscal:

1 - CNPJ ou CPF do destinatário ou do tomador do serviço;

2 - número do documento fiscal;

3 - valor total do documento fiscal;

4 - base de cálculo do ICMS;

5 - valor do ICMS;

b) obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5, de domínio público;

c) impressa na via do documento fiscal, conforme instruções contidas no Manual de Orientação, Anexo Único do Convênio ICMS 115/03.

2.2.1.1 - A chave de codificação digital de que trata este item e prevista no subitem 2.1.4 do Manual de Orientação, deverá, ainda, ser impressa no sentido horizontal, próxima ao valor total da operação.

2.3 - A via do documento fiscal representada pelo registro fiscal com os dados constantes do documento fiscal, gravados em meio óptico não-regravável e com chaves de codificação digital vinculadas, se equipara à via impressa do documento fiscal para todos os fins legais.

2.4 - As empresas que atenderem às disposições deste Capítulo ficam dispensadas do uso de formulário de segurança na hipótese de emissão e impressão da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação e da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, em impressora de não impacto.

3.0 - ARQUIVO MAGNÉTICO

3.1 - Dados técnicos do arquivo magnético

3.1.1 - A manutenção, em meio óptico, das informações constantes nos documentos fiscais emitidos em via única será realizada por meio dos seguintes arquivos:

a) "Mestre de Documento Fiscal", com informações básicas do documento fiscal;

b) "Item de Documento Fiscal", com detalhamento das mercadorias ou serviços prestados;

c) "Dados Cadastrais do Destinatário do Documento Fiscal", com as informações cadastrais do destinatário do documento fiscal;

d) "Identificação e Controle", com a identificação do contribuinte, resumo das quantidades de registros e somatório dos valores constantes dos arquivos de que tratam as alíneas anteriores.

3.1.1.1 - Os arquivos referidos neste item deverão ser organizados e agrupados conforme os gabaritos e definições constantes no Manual de Orientação, Anexo Único do Convênio ICMS 115/03, e conservados pelo prazo previsto na legislação tributária.

3.1.1.2 - Os arquivos serão gerados com a mesma periodicidade de apuração do ICMS do contribuinte, devendo conter a totalidade dos documentos fiscais do período de apuração.

3.1.1.3 - Será gerado um conjunto de arquivos, descritos nas alíneas do "caput" do subitem 3.1.1, distinto para cada modelo e série de documento fiscal emitidos em via única.

3.1.1.4 - O conjunto de arquivos será dividido em volumes sempre que a quantidade de documentos fiscais alcançar:

a) 100 (cem) mil documentos fiscais, para os contribuintes com volume mensal de emissão de até 1 (um) milhão de documentos fiscais;

b) 1 (um) milhão de documentos fiscais, para os contribuintes com volume mensal de emissão superior a 1 (um) milhão de documentos fiscais.

3.1.1.5 - A integridade das informações do documento fiscal gravado em meio eletrônico será garantida por meio de:

a) gravação das informações do documento fiscal em uma das seguintes mídias (disco óptico não-regravável):

1 - CD-R - "Compact Disc Recordable" - com capacidade de 650 MB (megabytes), para contribuintes com volume de emissão mensal de até 1 (um) milhão de documentos fiscais;

2 - DVD-R - "Digital Versatile Disc" - com capacidade de 4,7 GB (gigabytes), para contribuintes com volume de emissão mensal superior a 1 (um) milhão de documentos fiscais;

b) vinculação do documento fiscal com as informações gravadas em meio eletrônico por meio das seguintes chaves de codificação digital:

1 - chave de codificação digital do documento fiscal definida no item 2.2;

2 - chave de codificação digital calculada com base em todas as informações do documento fiscal gravadas em meio eletrônico.

3.2 - Apresentação do arquivo

3.2.1 - A entrega dos arquivos mantidos em meio óptico nos termos desta Seção será realizada mensalmente, até o último dia do mês subsequente ao período de apuração, ou, no prazo de 5 (cinco) dias contado do recebimento de notificação específica para entrega dos arquivos, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e demais informações mantidas em qualquer meio.

3.2.1.1 - A entrega dos arquivos será efetuada exclusivamente por meio da Internet, utilizando o sistema Transmissão Eletrônica de Documentos (TED), disponível no "site" da Secretaria da Fazenda <http://www.sefaz.rs.gov.br>. (Redação dada pela IN RE 024/11, de 15/04/11).

3.2.1.2 - O contribuinte deverá conservar os arquivos originais, que poderão ser novamente exigidos durante o prazo previsto na legislação tributária.

3.3 - Confirmação de entrega

3.3.1 - A entrega dos arquivos mantidos em meio óptico nos termos desta Seção será realizada mensalmente, até o último dia do mês subsequente ao período de apuração, ou, no prazo de 5 (cinco) dias contado do recebimento de notificação específica para entrega dos arquivos, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e demais informações mantidas em qualquer meio.

3.4 - Substituição ou retificação do arquivo magnético

3.4.1 - A criação de arquivos para substituição ou retificação de qualquer arquivo óptico já escriturado no livro Registro de Saídas obedecerá aos procedimentos descritos neste Capítulo, devendo ser registrada no livro RUDFTO, mediante lavratura de termo circunstanciado contendo as seguintes informações:

- a) a data de ocorrência da substituição ou retificação;
- b) os motivos da substituição ou retificação do arquivo óptico;
- c) o nome do arquivo substituto e a sua chave de codificação digital vinculada;
- d) o nome do arquivo substituído e a sua chave de codificação digital vinculada.

3.4.2 - Os arquivos substituídos deverão ser conservados pelo prazo previsto na legislação tributária.

4.0 - ESCRITA FISCAL

4.1 - Os documentos fiscais de que trata este Capítulo deverão ser escriturados de forma resumida no livro Registro de Saídas, registrando-se a soma dos valores contidos no arquivo "Mestre de Documento Fiscal", agrupados de acordo com o previsto no item 3.1.1.4, nas colunas próprias, conforme segue:

- a) nas colunas sob o título "Documento Fiscal": o modelo, a série, os números de ordem inicial e final e a data da emissão inicial e final, dos documentos fiscais;
- b) na coluna "Valor Contábil": a soma do valor total dos documentos fiscais contidos no volume de arquivo "Mestre de Documento Fiscal";
- c) nas colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações com Débito do Imposto":
 - 1 - na coluna "Base de Cálculo": a soma do valor sobre o qual incidir o imposto destacado nos documentos fiscais contidos no volume de arquivo "Mestre de Documento Fiscal";
 - 2 - na coluna "Imposto Debitado": a soma do valor do imposto destacado nos documentos fiscais contidos no volume de arquivo "Mestre de Documento Fiscal";
- d) nas colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações sem Débito do Imposto":
 - 1 - na coluna "Isenta ou Não-Tributada": a soma do valor das operações ou prestações relativas aos documentos fiscais contidos no volume de arquivo "Mestre de Documento Fiscal", deduzida a parcela de outros tributos federais ou municipais, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída ou prestação tiver sido beneficiada com isenção ou amparada por não-incidência, bem como, ocorrendo a hipótese, o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo;
 - 2 - na coluna "Outras": a soma dos outros valores dos documentos fiscais contidos no volume de arquivo "Mestre de Documento Fiscal", deduzida a parcela de outros tributos federais ou municipais, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída ou prestação tiver sido efetivada sem lançamento do imposto, por ter sido atribuída à outra pessoa a responsabilidade pelo seu pagamento;
- e) na coluna "Observações":

1 - o nome do volume do arquivo "Mestre de Documento Fiscal" e a respectiva chave de codificação digital calculada com base em todas as informações dos documentos fiscais contidos no volume;

2 - um resumo com os somatórios dos valores negativos agrupados por espécie, de natureza meramente financeira, que reduzem o valor contábil da prestação ou da operação e não têm nenhuma repercussão tributária;

3 - um resumo, por unidade da Federação, com o somatório dos valores de base de cálculo do ICMS e valores de ICMS retidos antecipadamente por substituição tributária.

4.2 - A validação das informações escrituradas no livro Registro de Saídas será realizada:

a) pela validação da chave de codificação digital vinculada ao volume de arquivo "Mestre de Documento Fiscal" onde estão contidos os documentos fiscais;

b) pela comparação das somatórias escrituradas com as somatórias obtidas no volume de arquivo "Mestre de Documento Fiscal" onde estão contidos os documentos fiscais.

15. IN/DRP Nº 045/98 – TÍTULO I – CAPÍTULO XXXIX – DAS OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA

Capítulo XXXIX DAS OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA

15.1. SEÇÃO 1.0 – OPERAÇÕES NO ÂMBITO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE

1.0 - OPERAÇÕES NO ÂMBITO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE

1.1 - O agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverá observar, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária, o disposto nesta Seção.

1.2 - O agente que assumir a posição de fornecedor de energia elétrica deverá, relativamente a cada contrato bilateral, exceto os termos de cessão gerados pelo Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits - MCSD do Ambiente de Comercialização Regulado, para cada estabelecimento destinatário:

- a) emitir mensalmente NF-e, modelo 55;
- b) em caso de incidência do imposto, a base de cálculo da operação é o preço total contratado, ao qual será integrado o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;
- c) em se tratando de fornecimento a consumidor livre, especial ou a autoprodutor, o ICMS será devido à unidade federada onde ocorrer o consumo, como nas demais hipóteses.

1.2.1 - Em caso de contrato globalizado por submercado, o agente de que trata o "caput" deste item deverá emitir a Nota Fiscal referida na alínea "a" deste item, de acordo com a respectiva distribuição de cargas, ainda que não identificada no contrato, prevista para os pontos de consumo de cada estabelecimento, devendo ser considerada qualquer redistribuição promovida pelo adquirente, entre estabelecimentos de sua titularidade.

1.2.2 - O adquirente da energia elétrica objeto dos contratos bilaterais de que trata o "caput" deste item deve informar ao respectivo agente fornecedor a sua real distribuição de cargas por estabelecimento, bem como suas alterações.

1.3 - Relativamente às liquidações no Mercado de Curto Prazo da CCEE e às apurações e liquidações do MCSD, o agente emitirá NF-e, modelo 55, ou, na hipótese de agente não obrigado à inscrição no CGC/TE, conforme previsto no Capítulo XI, 20.6.3, NF-e Avulsa, relativamente às diferenças apuradas:

- a) pela saída de energia elétrica, em caso de posição credora no Mercado de Curto Prazo, ou de fornecedora relativo ao MCSD;

b) pela entrada de energia elétrica, em caso de posição devedora no Mercado de Curto Prazo, ou de empresa distribuidora suprida pelo MCS D.

1.3.1 - Na hipótese do "caput" deste item:

a) para determinação da posição credora ou devedora, relativamente à liquidação no Mercado de Curto Prazo ou às liquidações do MCS D, deve ser observado o valor final da contabilização da CCEE por perfil do agente e excluídas as parcelas relativas aos ajustes de inadimplência, já tributados em liquidações anteriores, bem como os respectivos juros e multa moratórios lançados no processo de contabilização e liquidação financeira;

b) o agente, exceto o consumidor livre, especial e o autoprodutor, quando estiver enquadrado na hipótese da alínea "b" do "caput" deste item, deverá emitir a NF-e, modelo 55, sem destaque de ICMS;

c) deverão constar na NF nota fiscal:

1 - no campo dados do emitente, as inscrições no CNPJ e no CGC/TE do emitente e no campo descrição do produto, a expressão "Relativa à Liquidação no Mercado de Curto Prazo" ou "Relativa à apuração e Liquidação do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits - MCS D";

2 - os dados da liquidação na CCEE, incluindo o valor total da liquidação financeira e o valor efetivamente liquidado, no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares";

3 - no campo Natureza da Operação, compra ou venda de Energia Elétrica, no caso da posição devedora ou credora, respectivamente, indicando os Códigos Fiscais de Operação (CFOP) correspondentes.

1.3.2 - Cada estabelecimento ou domicílio do agente que se enquadrar na alínea "b" do "caput" deste item, quando for responsável pelo pagamento do imposto deverá:

a) ao emitir a NF relativa à entrada:

1 - fazer constar, como base de cálculo da operação, o valor obtido considerando a regra da alínea "a" do subitem 1.3.1, ao qual deverá ser integrado o montante do próprio imposto;

2 - em caso de haver mais de um estabelecimento por perfil, observar o rateio da base de cálculo proporcional ao consumo verificado em cada ponto de consumo associado ao perfil;

3 - aplicar, à base de cálculo, a alíquota interna da unidade da Federação de localização do consumo;

4 - destacar o ICMS;

b) efetuar o pagamento do imposto, com base na NF emitida nos termos da alínea anterior, por guia de arrecadação, no prazo previsto no RICMS, Apêndice III, Seção I, item XIII.

1.3.2.1 - O crédito do imposto, na forma e no montante admitidos, somente poderá ser efetuado no mês em que o imposto tiver sido recolhido.

1.4 - A CCEE prestará as informações relativas à contabilização e à liquidação no Mercado de Curto Prazo e à apuração e liquidação do MCS D, de acordo com as disposições previstas no Ato COTEPE/ICMS 31/12.

1.4.1 - O fisco poderá, a qualquer tempo, além das informações constantes no Ato COTEPE/ICMS 31/12, requisitar a CCEE outros dados constantes em sistema de contabilização e liquidação, relativos aos agentes que especificar.

15.2. SEÇÃO 2.0 - CORREÇÃO DE NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

2.0 - CORREÇÃO DE NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

2.1 - Disposições gerais

2.1.1 - A distribuidora de energia elétrica poderá creditar-se, independentemente de autorização, do valor do imposto debitado em Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica ou em Notas Fiscais de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e emitidas a consumidores, nas seguintes hipóteses:

- a)** erro de fato ocorrido no faturamento do produto ou na emissão do documento fiscal;
- b)** erro de medição, faturamento ou tarifação do produto;
- c)** formalização de discordância do consumidor, relativamente à cobrança ou aos respectivos valores;
- d)** cobrança em duplicidade.
- e)** quando o fato gerador não tiver se concretizado.

2.1.2 - Para efetuar o crédito do imposto previsto nesta Seção, a distribuidora de energia elétrica deverá:

a) emitir, em substituição a cada Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica ou NF3e emitida incorretamente:

1 - nova Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica ou NF3e com os valores corretos, com data de vencimento no mesmo período de referência em que ocorrerá o crédito do imposto, fazendo referência à nota substituída; ou

2 - nova NF3e com os valores zerados, quando o fato gerador não tiver se concretizado, fazendo referência à nota substituída;

b) elaborar relatório interno, por período de apuração, mantido em arquivo eletrônico gravado em meio óptico não regravável, que conterá, no mínimo, as informações referidas no subitem 2.3.1, referentes às Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica, emitidas nos termos da alínea anterior.

c) emitir NF-e relativa à entrada, modelo 55, para recuperar, de forma englobada por período de apuração, o montante do imposto apurado, anexando o relatório interno previsto na alínea "b", cujo arquivo eletrônico será vinculado por meio da chave de autenticação digital consignada no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", bem como os elementos comprobatórios dos motivos da correção realizada.

2.1.2.1 - O arquivo eletrônico do relatório interno previsto na alínea "b" do subitem 2.1.2 deverá ter chave de autenticação digital para controle de autenticidade obtida pela aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5, de domínio público, que deverá estar consignada:

- a)** no respectivo relatório interno;
- b)** no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" da NF relativa à entrada prevista na alínea "c" deste item.

2.1.2.2 - Quando a Nota Fiscal substituta for uma NF3e, para recuperar o montante do imposto apurado, a distribuidora de energia elétrica:

a) fica dispensada das exigências de elaborar relatório interno e de emitir NF-e relativa à entrada, previstas nas alíneas "b" e "c" do subitem 2.1.2;

b) deverá registrar na EFD:

1 - ajuste de estorno de débito, em registro C597 vinculado à NF3e de substituição, contendo em seu campo 07 (VL_ICMS) o valor de ICMS destacado na NF3e substituída e em seu campo 02

(COD_AJ) o código RS20001006, correspondendo aos valores lançados no campo 06 (Outros Créditos) do Quadro A da GIA, no código 10 do Anexo XIV;

2- ajuste de exclusão para fins de Valor Adicionado, de que trata a alínea "p" do subitem 4.4.4 do capítulo LI, o valor da operação escriturado na EFD relacionado à NF3e de substituição que não represente acréscimo ao valor da operação escriturado nas competências anteriores, referente ao mesmo fato gerador.

2.1.2.3 - O adquirente de energia elétrica, sempre que receber uma NF3e de substituição, deverá registrar na EFD:

a) ajuste de estorno de crédito, em registro C597 vinculado à nota fiscal de substituição, contendo em seu campo 07 (VL_ICMS) o valor de ICMS destacado na NF3e substituída e em seu campo 02 (COD_AJ) o código RS50001713, correspondendo aos valores lançados no campo 13 (Outros Débitos) do Quadro A da GIA, no código 17 do Anexo XV;

b) como ajuste de exclusão para fins de Valor Adicionado, de que trata a alínea "m" do subitem 4.4.4 do capítulo LI, o valor da operação escriturado na EFD relacionado à NF3e de substituição que não represente acréscimo ao valor da operação escriturado nas competências anteriores, referente ao mesmo fato gerador.

2.1.2.4 - Na hipótese de a Nota Fiscal/Conta de Energia ou a NF3e de substituição informar valor do ICMS devido maior que o da Nota Fiscal/Conta de Energia ou NF3e substituída, sobre o referido valor incidirão os acréscimos legais previstos nos arts. 69 e 71 da Lei nº 6.537/73.

2.1.3 - O contribuinte deverá manter pelo prazo decadencial:

a) os elementos comprobatórios da correção realizada;

b) os respectivos relatórios internos de que trata o subitem 2.1.2, "b", que poderão ser exigidos em papel ou em meio eletrônico.

2.1.3.1 - Quando exigidos, os documentos e arquivos de que trata esta Seção devem ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da notificação fiscal, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, aos equipamentos e às demais informações mantidas em meio eletrônico.

2.2 - Dados técnicos da geração do arquivo eletrônico

2.2.1 - Relativamente ao meio eletrônico óptico não regrável:

a) mídia: CD-R ou DVD-R;

b) formatação: compatível com MS-DOS;

c) tamanho do registro: variável, acrescidos de CR/LF (Carriage Return/Line Feed) ao final de cada registro;

d) separador de campo: caractere ponto-e-vírgula (;);

e) organização: seqüencial;

f) codificação: ASCII.

2.2.2 - Relativamente ao formato dos campos:

a) numérico (N), sem sinal, inteiro, não compactado;

b) valor (V), sem sinal, não compactado, com 2 (duas) casas decimais, utilizando o caractere vírgula (,) como ponto decimal, sem separador de milhar. Ex: 12345,67;

c) data (D), formato dd/mm/aaaa;

d) alfanumérico (X): letras, números e caracteres especiais válidos, utilizando o caractere aspas (") como delimitador do campo, caso o campo contenha o caractere ponto-e-vírgula (;), CR (Carriage Return) ou LF (Line Feed).

2.2.2.1 - Com exceção do campo data (D), todos os campos são de tamanho variável, limitado ao tamanho máximo definido no "layout" do subitem 2.3.1, não sendo necessário informar os zeros e brancos não significativos.

2.2.3 - Relativamente à geração dos arquivos eletrônicos, estes deverão ser gerados mensalmente, contendo as informações das Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica emitidas incorretamente no mês.

2.2.4 - Relativamente à identificação dos arquivos:

a) os arquivos serão identificados no formato:

A	A	A	A	M	M	.	ST	T	X	T
---	---	---	---	---	---	---	----	---	---	---

b) o nome do arquivo será formado da seguinte maneira:

- 1 - ano (AAAA) - ano do período de crédito;
- 2 - mês (MM) - mês do período de crédito;
- 3 - status (ST) - status do arquivo 'N' - normal ou 'S' - substituto;
- 4 - extensão (TXT) - extensão do arquivo, que deve ser 'TXT'.

2.2.5 - Relativamente à mídia, esta deverá ser identificada por meio de etiqueta, com as seguintes informações:

- a) a expressão "Registro Fiscal" e a indicação "Seção 2.0 do Capítulo XXXIX do Título I da IN nº 45/98", que estabeleceu o "layout" dos registros fiscais informados;
- b) razão social e inscrição no CGC/TE do estabelecimento informante;
- c) período de apuração a que se referem as informações prestadas, no formato MM/AAAA;
- d) status da apresentação: Normal ou Substituição.

2.2.6 - Relativamente ao controle da autenticidade dos arquivos:

- a) o controle da autenticidade e integridade será realizado por meio da utilização do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5, de domínio público, na recepção dos arquivos;
- b) o arquivo que apresentar divergência na chave de codificação digital será devolvido ao contribuinte para correção das irregularidades, emitindo-se notificação para que o reapresente à Secretaria da Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias.

2.2.6.1 - A falta de atendimento à notificação para reapresentação do arquivo devolvido por divergência na chave de codificação digital, no prazo definido na alínea "b" do subitem 2.2.6, ou a apresentação de arquivos com nova divergência na chave de codificação digital sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na legislação tributária.

2.2.7 - Relativamente à substituição ou retificação de arquivos:

- a) a criação de arquivos para substituição ou retificação de qualquer arquivo eletrônico já escriturado no livro Registro de Saídas obedecerá aos procedimentos descritos nesta Seção, devendo ser registrada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, mediante lavratura de termo circunstanciado contendo as seguintes informações:
 - 1 - a data de ocorrência da substituição ou retificação;
 - 2 - os motivos da substituição ou retificação do arquivo eletrônico;
 - 3 - o nome do arquivo substituto e a sua chave de codificação digital vinculada;
 - 4 - o nome do arquivo substituído e a sua chave de codificação digital vinculada;
- b) os arquivos substituídos ou retificados deverão ser conservados pelo prazo previsto na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais.

2.3 - Estrutura do arquivo eletrônico

2.3.1 - O arquivo deverá ser composto por registros que contenham as seguintes informações, classificadas pelo número do documento fiscal, série e data de emissão, em ordem crescente:

Nº	Conteúdo	Formato	Tamanho Máximo
01	Nº da NFCEE incorreta	N	9
02	Série da NFCEE incorreta	X	3
03	Data de Emissão	D	12
04	Data de Vencimento	D	12
05	CNPJ ou CPF	X	14
06	CGC/TE	X	14
07	Razão Social	X	35
08	Cód. de Identificação do Cliente	X	12
09	Valor Total (com 2 decimais)	V	-
10	BC ICMS (com 2 decimais)	V	-
11	ICMS (com 2 decimais)	V	-
12	Nº da NFCEE substituta	N	9
13	Série da NFCEE substituta	X	3
14	Hipótese de Estorno	N	1
15	Motivo do Estorno	X	200

2.3.1.1 - Observações:

a) Informações referentes à Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica emitida incorretamente:

- 1 - Campo 01 -** Informar o número da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica;
- 2 - Campo 02 -** Informar a série da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica;
- 3 - Campo 03 -** Informar a data de emissão da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica no formato DD/MM/AAAA;
- 4 - Campo 04 -** Informar a data de vencimento da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica no formato DD/MM/AAAA;
- 5 - Campo 05 -** Informar o CNPJ ou CPF do consumidor, sem formatação, sendo que, no caso de pessoa não obrigada à inscrição no CNPJ ou CPF, preencher o campo com a expressão "ISENTO";
- 6 - Campo 06 -** Informar o CGC/TE, sem formatação. Em se tratando de pessoa não obrigada à inscrição estadual, preencher o campo com a expressão "ISENTO";
- 7 - Campo 07 -** Informar a razão social, denominação ou nome do consumidor;
- 8 - Campo 08 -** Informar o código de identificação do consumidor utilizado pelo contribuinte;
- 9 - Campo 09 -** Informar o Valor Total da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica emitida incorretamente, com 2 decimais. Ex: 1234,56;
- 10 - Campo 10 -** Informar a Base de Cálculo do ICMS destacado na Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica emitida incorretamente, com 2 decimais. Ex: 1234,56;
- 11 - Campo 11 -** Informar o valor do ICMS destacado na Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica emitida incorretamente, com 2 decimais. Ex: 1234,56;

b) Informações referentes à Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica emitida em substituição àquela emitida incorretamente:

- 1 - Campo 12 -** Informar, se houver, o número da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica emitida em substituição;
- 2 - Campo 13 -** Informar, se houver, a série da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica emitida em substituição;

c) Informações referentes ao motivo determinante da correção:

1 - Campo 14 - Informar a hipótese de correção prevista no subitem 2.1.1, utilizando algarismo arábico, sendo que a alínea "a" corresponde ao número 1, a alínea "b" ao número 2, a alínea "c" ao número 3 e a alínea "d" ao número 4;

2 - Campo 15 - Informar o motivo determinante da correção.

2.3.1.2 - Os campos de Valor Total, BC de ICMS e ICMS serão totalizados ao final do relatório, sendo que, a critério do contribuinte, os valores poderão ser sumarizados por CFOP e/ou alíquota.

15.3. SEÇÃO 3.0 - TRANSMISSÃO E CONEXÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

3.0 - TRANSMISSÃO E CONEXÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

3.1 - Fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pela conexão e pelo uso dos sistemas de transmissão ao consumidor que, estando conectado diretamente à rede básica de transmissão, promover a entrada de energia elétrica no seu estabelecimento ou domicílio.

3.1.1 - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias, previstas na legislação tributária, o consumidor conectado diretamente à rede básica de transmissão de energia elétrica deverá:

a) emitir NF, modelo 55, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no CGC/TE, requerer a emissão de nota fiscal avulsa, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao das operações de conexão e uso do sistema de transmissão de energia elétrica, na qual conste:

1 - como base de cálculo do imposto, o montante correspondente à soma dos valores da conexão e do encargo de uso do sistema de transmissão pagos às empresas transmissoras, e quaisquer outros encargos inerentes ao consumo da energia elétrica, ainda que devidos a terceiros, ao qual deve ser integrado o montante do próprio imposto;

2 - a alíquota aplicável;

3 - o destaque do ICMS;

b) elaborar relatório, anexo da nota fiscal mencionada na alínea "a", em que deverá constar:

1 - a sua identificação com CNPJ e, se houver, número de inscrição no CCG/TE;

2 - o valor pago a cada transmissora;

3 - notas explicativas de interesse para a arrecadação e a fiscalização do ICMS.

3.1.2 - O imposto deverá ser recolhido na data de emissão da nota fiscal referida na alínea "a" do subitem 3.1.1.

3.1.3 - Ficam convalidados, a partir de 1º de novembro de 2010, os procedimentos adotados com base no item 3.1, na redação dada com fundamento no Conv. ICMS 136/10.

3.2 - O agente transmissor de energia elétrica deverá emitir Nota Fiscal relativamente aos valores e encargos pelo uso dos sistemas de transmissão e de conexão, observando os procedimentos estabelecidos no Ajuste SINIEF 11/20.

3.2.1 - O Auditor-Fiscal da Receita Estadual poderá, a qualquer tempo, requisitar ao Operador Nacional do Sistema e aos agentes transmissores informações relativas às operações de que trata esta Seção.

3.2.2 - Ficam convalidados os procedimentos adotados em desacordo com o Conv. ICMS 111/18, no período de 1º de maio a 10 de julho de 2019, com fundamento na cláusula segunda do Conv. ICMS 97/19.

3.3 - Para os efeitos desta Seção, o autoproductor equipara-se a consumidor sempre que retirar energia elétrica da rede básica, devendo, em relação a essa retirada, cumprir as obrigações previstas no item 3.1.

15.4. SEÇÃO 4.0 - USO DE SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

4.0 - USO DE SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

4.1 - A empresa distribuidora de energia elétrica deverá emitir mensalmente Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, para cada consumidor livre ou autoproductor que estiver conectado ao seu sistema de distribuição, para recebimento de energia comercializada por meio de contratos a serem liquidados no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, ainda que adquirida de terceiros.

4.2 - A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica deverá conter:

- a) como base de cálculo, o valor total dos encargos de uso relativos ao respectivo sistema de distribuição, ao qual deve ser integrado o montante do próprio imposto;
- b) a alíquota interna aplicável;
- c) o destaque do ICMS.

15.5. SEÇÃO 5.0 - OPERAÇÕES NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS FONTES ALTERNATIVAS DE ENERGIA ELÉTRICA - PROINFA

5.0 - OPERAÇÕES NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS FONTES ALTERNATIVAS DE ENERGIA ELÉTRICA - PROINFA

5.1 - Com fundamento nos Ajustes SINIEF 03 e 06/09, os agentes integrantes do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA deverão observar, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária, o disposto nesta Seção.

5.2 - O gerador inscrito no PROINFA emitirá NF, modelo 1 ou 1-A, contra a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, no último dia de cada mês, relativamente ao faturamento da energia contratada no âmbito do PROINFA.

5.2.1 - O faturamento mensal previsto no item 5.2, corresponderá:

- a) a partir de 1º de agosto de 2009, ao estabelecido na metodologia prevista no Contrato de Compra e Venda de Energia - CCVE, firmado com a Eletrobrás e demais atos expedidos pelo órgão regulador;
- b) até 31 de julho de 2009, à fração das quotas estabelecidas anualmente pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para o PROINFA, conforme metodologia prevista no CCVE.

5.2.2 - Até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente, o gerador deverá emitir NF, modelo 1 ou 1-A, correspondente à energia efetivamente entregue no ano anterior.

5.3 - O ajuste, para mais ou para menos, entre a energia contratada e a energia entregue, será efetuado no ano seguinte, conforme metodologia de cálculo prevista no CCVE firmado com a Eletrobrás, cuja discriminação deverá constar da NF anual citada no subitem 5.2.2.

5.4 - A Eletrobrás emitirá nota fiscal de faturamento (NF modelo 1 ou 1-A) contra as empresas distribuidoras e transmissoras de energia elétrica, discriminando a quantidade de energia correspondente aos consumidores cativos e aos livres.

5.4.1 - O faturamento mensal previsto no item 5.4, corresponderá:

- a) a partir de 1º de agosto de 2009, à fração das quotas estabelecidas anualmente pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para o PROINFA;
- b) até 31 de julho de 2009, ao estabelecido na metodologia prevista no CCVE, firmado com a Eletrobrás e demais atos expedidos pelo órgão regulador.

5.5 - Nas notas fiscais, emitidas de acordo com o disposto nesta Seção, constará a expressão "Operação no âmbito do PROINFA nos termos do Ajuste SINIEF 03/09".

5.6 - A Eletrobrás fica dispensada da emissão de NF mensal pela entrega de energia elétrica aos consumidores livres.

15.6. SEÇÃO 6.0 - RESTITUIÇÃO DE ICMS POR DEMANDA DE POTÊNCIA NÃO UTILIZADA DE ENERGIA ELÉTRICA

6.0 - RESTITUIÇÃO DE ICMS POR DEMANDA DE POTÊNCIA NÃO UTILIZADA DE ENERGIA ELÉTRICA

6.1 - Para fins de restituição de ICMS por demanda de potência não utilizada de energia elétrica decorrente de fornecimento por demanda contratada, conforme Recurso Extraordinário 593.824 do STF, será observado o disposto nesta Seção.

6.1.1 - A restituição de ICMS cabe somente quando no período de apuração houver diferença positiva entre a demanda contratada e a medida, conforme RICMS, Livro I, art. 19, IV.

6.1.2 - A restituição poderá ser solicitada mediante requerimento encaminhado:

- a) no Portal e-CAC, no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>, por contribuinte pessoa jurídica;
- b) conforme orientação da Carta de Serviços, nos demais casos.

6.1.3 - O pedido de restituição deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) cópia da decisão transitada em julgado que concedeu a restituição do imposto;
- b) cópia das Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica correspondentes ao período abrangido e que ensejam a restituição, de acordo com a decisão judicial exarada;
- c) respectivos comprovantes de pagamento das contas relativas aos documentos fiscais referidos na alínea "b" ou, na impossibilidade de sua apresentação, declaração da distribuidora de energia de que todas foram pagas e não há débitos pendentes em relação as mesmas;
- d) se o requerente for inscrito no CGC/TE, cópia do livro Registro de Entradas onde conste o registro das operações correspondentes aos documentos fiscais referidos na alínea "b";
- e) se o requerente for inscrito no CGC/TE como estabelecimento industrial, cópia do livro Registro de Entradas onde conste o registro de apropriação dos correspondentes créditos fiscais de ICMS, se houver, ou declaração de que não realizou e nem realizará o creditamento de qualquer valor a título de ICMS decorrente da entrada de energia elétrica no estabelecimento correspondente aos documentos fiscais referidos na alínea "b";
- f) planilha eletrônica em extensão .xls ou .xlsx discriminando, para cada documento fiscal referido na alínea "b", as seguintes informações:
 - 1 -data de emissão do documento fiscal;
 - 2 -chave de acesso do documento fiscal;
 - 3 -total da demanda contratada constante no documento fiscal, em kW;
 - 4 -total da demanda medida constante no documento fiscal, em kW;
 - 5 -total da demanda faturada constante no documento fiscal, em kW;
 - 6 -demanda não utilizada, correspondente à diferença entre o total das demandas contratadas (número 3) e o total das demandas medidas (número 4), em kW; (
 - 7 -valor da tarifa da demanda contratada constante no documento fiscal, em reais;
 - 8 -valor total da demanda contratada e não utilizada (multiplicação do número 6 pelo número 7), em reais;
 - 9 -alíquota do ICMS constante no documento fiscal;
 - 10 -valor do ICMS a ser restituído (multiplicação do valor do número 8 pelo número 9), em reais.

6.1.4 - Na hipótese de haver processo judicial em andamento sobre a restituição, a Receita Estadual comunicará as distribuidoras de energia e a Procuradoria-Geral do Estado.

16. IN/DRP N° 045/98 – CAPÍTULO LXIX MICRO E MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA

Capítulo LXIX

DAS OPERAÇÕES INTERNAS RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SUJEITAS A FATURAMENTO SOB O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (RICMS, Livro II, art. 41, nota 02)

1.0 - DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 - Os distribuidores, microgeradores e minigeradores deverão observar para o cumprimento das obrigações acessórias referentes às operações de circulação de energia elétrica sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa n° 482, de 17/04/12, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, os procedimentos previstos neste Capítulo.

1.2 - O domicílio ou estabelecimento consumidor que, na condição de microgerador ou de minigerador, promover saída de energia elétrica com destino a empresa distribuidora, sujeita a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica:

- a) ficará dispensado de se inscrever no CGC/TE e de emitir e escriturar documentos fiscais quando tais obrigações decorram da prática das operações em referência;
- b) tratando-se de contribuinte inscrito no CGC/TE deverá, relativamente a tais operações, emitir, mensalmente, NF-e, modelo 55, sem destaque do ICMS.

1.3 - A empresa distribuidora de energia elétrica deverá emitir, mensalmente, a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 06, relativamente à saída de energia elétrica com destino ao consumidor, na condição de microgerador ou de minigerador, participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, com as seguintes informações, agrupadas por posto tarifário:

a) como primeiro item do documento fiscal, relativamente à energia elétrica ativa fornecida pela distribuidora à unidade consumidora no período, antes de qualquer compensação:

- 1 - descrição: "Energia Ativa Fornecida [Posto Tarifário]", indicando o respectivo posto tarifário;
- 2 - a quantidade, em kWh;
- 3 - a tarifa aplicada;
- 4 - o valor correspondente à energia fornecida, nele incluído o valor do ICMS;

b) como item imediatamente subsequente, relativamente à energia elétrica injetada pela unidade consumidora do microgerador ou minigerador na rede de distribuição no mesmo período, como dedução dos valores da alínea "a":

- 1 - como descrição: "Energia Ativa Injetada [Posto Tarifário]", indicando o respectivo posto tarifário;
- 2 - a quantidade, em kWh, limitada à quantidade fornecida de que trata o número 2 da alínea "a";
- 3 - a tarifa aplicada;
- 4 - o valor correspondente à energia injetada, nele incluído o valor do ICMS;

c) como item imediatamente subsequente, montantes excedentes de energia elétrica injetada por unidade consumidora do microgerador ou minigerador na rede de distribuição advindos de ciclos de faturamento anteriores, de outros postos tarifários ou de outras unidades consumidoras do mesmo titular, na ordem de compensação estabelecida no Sistema de Compensação de Energia Elétrica, como dedução dos valores da alínea "a":

1 - como descrição, as seguintes expressões, conforme o caso:

- "Energia Ativa Inj. mUC MM/AAAA oPT", para a energia ativa injetada pela mesma unidade consumidora, no mesmo mês, em outro posto tarifário;
- Energia Ativa Inj. mUC MM/AAAA mPT", para a energia ativa injetada pela mesma unidade consumidora, em mês anterior, no mesmo posto tarifário;
- "Energia Ativa Inj. mUC MM/AAAA oPT", para a energia ativa injetada pela mesma unidade consumidora, em mês anterior, em outro posto tarifário;
- "Energia Ativa Inj. oUC MM/AAAA mPT", para a energia ativa injetada por outra unidade consumidora, no mesmo mês, no mesmo posto tarifário;
- "Energia Ativa Inj. oUC MM/AAAA oPT", para a energia ativa injetada por outra unidade consumidora, no mesmo mês, em outro posto tarifário;
- "Energia Ativa Inj. oUC MM/AAAA mPT", para a energia ativa injetada por outra unidade consumidora, em mês anterior, no mesmo posto tarifário;
- "Energia Ativa Inj. oUC MM/AAAA oPT", para a energia ativa injetada por outra unidade consumidora, em mês anterior, em outro posto tarifário;

2 - a quantidade, em kWh, limitada à diferença entre a quantidade fornecida, de que trata o número 2 da alínea "a", e a quantidade injetada de que trata o número 2 da alínea "b";

3 - a tarifa aplicada;

4 - o valor correspondente à energia injetada, nele incluído o valor do ICMS;

d) como itens adicionais, os valores e encargos inerentes à disponibilização da energia elétrica ao destinatário, cobrados em razão da conexão e do uso da rede de distribuição ou a qualquer outro título, ainda que devidos a terceiros:

1 - descrição;

2 - quantidade;

3 - tarifa aplicada;

4 - valor correspondente, nele incluído o valor do ICMS;

e) o valor da operação, que deverá corresponder ao resultado da soma dos valores a que se referem as alíneas "a" e "d", para todos os postos tarifários, deduzidos os montantes de que tratam as alíneas "b" e "c";

f) como base de cálculo, o valor da operação.

1.4 - A empresa distribuidora deverá, mensalmente, relativamente às entradas de energia elétrica:

a) emitir NF-e, modelo 55, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, englobando todas as entradas de energia elétrica na rede de distribuição por ela operada, decorrentes de tais operações;

b) escriturar, no Livro Registro de Entradas, a NF-e referida na alínea "a", ficando vedada a escrituração da NF-e de que trata a alínea "b" do item 1.2;

c) elaborar relatório, no qual deverão constar, em relação a cada unidade consumidora, as seguintes informações:

1 - o nome ou a denominação do titular;

2 - o endereço completo;

3 - o número da inscrição do titular no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), se pessoa natural, ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), se pessoa jurídica, ambos da Receita Federal do Brasil (RFB);

4 - o número de inscrição no CGC/TE;

5 - o número da instalação;

6 - a quantidade e o valor da energia elétrica por ela remetida à rede de distribuição.

1.4.1 - O relatório de que trata a alínea "c" deverá:

a) conter os totais das quantidades e dos valores da energia elétrica objeto das operações nele discriminadas, correspondentes à entrada englobada de energia elétrica indicados na NF-e referida na alínea "a" do item 1.4;

- b)** ser gravado em arquivo digital que deverá ficar disponível para apresentação à Receita Estadual pelo prazo decadencial;
- c)** ser elaborado com observância dos leiautes previstos no Ato COTEPE/ICMS 52/15.

17. ESPECIFICIDADES APLICADAS A EMPRESAS DO SETOR DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

17.1. DECRETO Nº 37.699/97 – RICMS - LIVRO I – DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

DECRETO nº 37.699/97 – RICMS

LIVRO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - PARTE GERAL

17.1.1. ISENÇÃO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – ART. 9º

Art. 9º - São isentas do imposto as seguintes operações com mercadorias:

CLXXXV - saídas internas das máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, constantes do Apêndice XLII, bem como as entradas dessas mercadorias relativamente ao diferencial de alíquota a que se refere o art. 4º, IX, daquelas mercadorias;

NOTA 03 - Esta isenção somente se aplica às máquinas, aparelhos e equipamentos industriais:

b) destinados a Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGHs ou a Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs, definidas conforme Resolução nº 652, de 9 de dezembro de 2003, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

17.1.2. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – ART. 23

Art. 23 - A base de cálculo do imposto nas operações com mercadorias, apurada conforme previsto no Capítulo anterior, terá seu valor reduzido para:

LXXXIII - nas saídas internas, a partir de 1º de janeiro de 2020, de transformadores ou autotransformadores de potência, monofásicos ou trifásicos com tensões iguais ou superiores 230 kV aplicáveis a subestações do sistema de transmissão, classificados no código 8504.23.00 da NBM/SH-NCM, e de reatores de derivação monofásicos ou trifásicos com tensões iguais ou superiores a 230 kV aplicáveis a subestações do sistema de transmissão, classificados no código 8504.50.00 da NBM/SH-NCM, promovidas por estabelecimentos fabricantes, destinadas a integrar os sistemas de transmissão de energia elétrica de empresa para a prestação do serviço público de transmissão, conforme licitação realizada e contrato de concessão firmado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL:

NOTA 01 - Ver benefício do não-estorno do crédito fiscal, art. 35, XXXVIII.

NOTA 02 - O benefício fica condicionado a que as mercadorias, comprovada e cumulativamente:

- a)** destinem-se à integração no ativo permanente da adquirente;
- b)** sejam utilizadas pela adquirente em suas atividades.

- a) 66,667% (sessenta e seis inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento), quando a alíquota aplicável for 18% (dezoito por cento);
- b) 70,589% (setenta inteiros e quinhentos e oitenta e nove milésimos por cento), quando a alíquota aplicável for 17% (dezessete por cento).
- c) 68,572% (sessenta e oito inteiros e quinhentos e setenta e dois milésimos por cento), quando a alíquota aplicável for 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento);

17.1.3. CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO – ART. 32

Art. 32 - Assegura-se direito a crédito fiscal presumido:

XCVIII - a partir de 1º de novembro de 2009, a empresa desenvolvedora de projeto de inovação tecnológica que vise à utilização de casca de arroz para geração de energia elétrica e para produção de sílica de origem vegetal, que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual estabelecido no referido Termo de Acordo sobre o ICMS devido mensalmente pela empresa;

NOTA 01 - O Termo de Acordo referido no "caput" poderá ser firmado por empresa ou por grupo empresarial, aplicando-se este crédito fiscal, em ambos os casos, somente aos estabelecimentos que estiverem relacionados como beneficiários no mencionado Termo de Acordo e nos limites nele estabelecidos.

NOTA 02 - Este crédito fiscal:

- a) será apropriado por opção do contribuinte, tratando-se, na hipótese de empresas beneficiárias do FUNDOPEM-RS, de incentivo ao investimento;
- b) não poderá contemplar valores já utilizados no âmbito do FUNDOPEM-RS;
- c) fica limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor investido através de recursos próprios e de financiamentos obtidos junto a instituições financeiras de fomento ao desenvolvimento.

NOTA 03 - As empresas beneficiárias do FUNDOPEM-RS deverão deduzir do limite liberado para fruição do referido Fundo os valores apropriados com base neste inciso.

NOTA 04 - Na hipótese de a empresa transferir o projeto ou o resultado do projeto para outra unidade da Federação ou para o exterior deverá devolver ao Estado os valores recebidos com base neste benefício, na forma e nas condições previstas no Termo Acordo.

NOTA 05 - Considera-se como valor investido com recursos próprios, os dispêndios específicos para o desenvolvimento de projetos de inovação, tais como, os gastos em pesquisa básica, pesquisa aplicada, inovações e desenvolvimento de produtos, serviços e processos, inclusive consultorias e registros de patentes, não suportados por financiamentos obtidos junto a instituições financeiras, mas desembolsados diretamente pela empresa beneficiária.

Art. 53 - Difere-se para a etapa posterior, sem a transferência da obrigação tributária correspondente, o pagamento do imposto devido por contribuinte deste Estado:

II - nas operações de entrada decorrentes de importação do exterior, promovida por titular de estabelecimento inscrito no CGC/TE, das mercadorias relacionadas no Apêndice XVII.

Art. 54 - Exclui-se a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido:

II - relativamente às entradas decorrentes de importação do exterior das mercadorias referidas:
b) no Apêndice XVII, item XIV, na hipótese em que venha a sair ao abrigo da não-incidência prevista no art. 11, III;

NOTA - O dispositivo mencionado refere-se a energia elétrica.

17.2. DECRETO Nº 37.699/97 – RICMS – LIVRO III – DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

LIVRO III DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

17.2.1. DIFERIMENTO – ART. 1º

Art. 1º - Difere-se para a etapa posterior o pagamento do imposto devido nas operações com as mercadorias relacionadas no Apêndice II, Seção I, realizadas entre estabelecimentos inscritos no CGC/TE, localizados neste Estado, hipótese em que a responsabilidade pelo referido pagamento fica transferida ao destinatário da mercadoria.

Art. 1º-A - Difere-se para a etapa posterior o pagamento da parte do imposto devido que exceda 12% (doze por cento) do valor da operação, nas saídas internas, promovidas entre estabelecimentos inscritos no CGC/TE, de:

IX -matérias-primas, material secundário, material de embalagem, peças, partes e componentes relacionados na Subseção VIII da Seção IV do Apêndice II, sujeitos à alíquota de 17%, destinados a estabelecimento industrial localizado neste Estado, para a fabricação dos produtos a seguir, cuja classificação na NBM/SH-NCM é indicada:

NOTA - O diferimento parcial previsto neste inciso aplica-se às mercadorias referidas no "caput" deste inciso sujeitas à alíquota de 18% (dezoito por cento) no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2020 e de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021.

	Descrição	Código NBM/SH-NCM
a)	Torres para geração de energia eólica	7308.20.00

Art. 3º - Exclui-se a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido:

f) decorrentes de saídas de mercadorias relacionadas no Apêndice II, Seção I, itens LVII, LXI, LXIII a LXV, LXVII a LXX, LXXII, "b", e LXXVII a LXXXI, com o diferimento do pagamento do imposto;

NOTA - Os itens mencionados referem-se a saídas de máquinas e equipamentos industriais destinados ao ativo permanente das seguintes indústrias: de bebidas (LVII); dos setores moveleiro e coureiro-calçadista (LXI); de biodiesel (LXIII); de filme de

polipropileno biorientado (LXIV); de derivados de leite (LXV); de celulose (LXVII); de abate de gado vacum, ovino e bufalino (LXVIII); de resinas uréicas e fenólicas e de formaldeído (LXIX); de álcool neutro e de álcool combustível (LXX); de aerogeradores eólicos (LXXII); de geração de energia termelétrica (LXXVII); de encapsulamento e teste de semicondutores (LXXVIII); de butadieno (LXXIX); de pneumáticos (LXXX) e de indústria que tenha firmado Protocolo de Intenções com o Estado do Rio Grande do Sul prevendo o diferimento (LXXXI).

17.3. DECRETO Nº 37.699/97 – RICMS – APÊNDICE II - DIFERIMENTO

APÊNDICE II

OPERAÇÕES E MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

OPERAÇÕES COM DIFERIMENTO PREVISTO NO LIVRO III, ART. 1º

IX	Saída de carvão mineral e de calcário calcítico, promovida por estabelecimento extrator, e de óleo combustível, quando destinado a estabelecimento de empresa que no Estado opere exclusivamente como geradora e supridora de energia elétrica.
XLIX	Saída de gás natural a ser consumido em processo de industrialização em usina geradora de energia elétrica, desde o estabelecimento importador ou gerador até a referida usina.
LII	Saída de resíduos de madeira, destinados a centrais geradoras termelétricas, para serem utilizados como combustível na produção de energia elétrica
LXXII	Saída destinada a estabelecimento industrial que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a fabricação de aerogeradores eólicos, das seguintes mercadorias ou bens, produzidos neste Estado: a) peças, partes, componentes, matérias-primas, materiais secundários e materiais de embalagem; b) máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, destinados ao ativo permanente do estabelecimento industrial.
LXXVII	Saída de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, que tenham como destino o ativo permanente de empresa que tenha firmado Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul objetivando a implantação, neste Estado, de usina termelétrica a carvão mineral, adquiridas por empresa contratada sob a modalidade "Engineering, Procurement and Construction - EPC", da empresa contratada para a empresa da contratante.
LXXXI	Saída de máquinas e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, que tenham como destino final o ativo permanente de estabelecimento industrial que tenha firmado Termo de Acordo ou Protocolo de Intenções com o Estado do Rio Grande do Sul, prevendo diferimento: a) quando produzidos neste Estado: 1 – diretamente para o estabelecimento industrial; 2 - para empresa contratada sob a modalidade "Engineering, Procurement and

<p>Construction - EPC" pelo estabelecimento industrial; 3 - da empresa contratada sob a modalidade "Engineering, Procurement and Construction - EPC" para o estabelecimento industrial contratante; b) quando importados do exterior por empresa contratada sob a modalidade "Engineering, Procurement and Construction - EPC", da empresa contratada para o estabelecimento industrial contratante.</p>
--

17.4. DECRETO Nº 37.699/97 – RICMS – APÊNDICE XVII – DIFERIMENTO NA IMPORTAÇÃO

APÊNDICE XVII

MERCADORIAS COM DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO NA IMPORTAÇÃO, REFERIDAS NO LIVRO I, ART. 53, II

XI	<p>Gás natural a ser consumido em processo de industrialização em usina geradora de energia elétrica.</p>
XIV	<p>Energia elétrica procedente da Argentina</p> <p style="text-align: center;">NOTA - Ver: exclusão da responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido, Livro I, art. 54, II, "b".</p>
XV	<p>Máquinas e equipamentos industriais destinados ao ativo permanente, importadas por estabelecimento industrial, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, desde que:</p> <p style="text-align: center;">NOTA 02 - Este diferimento estende-se às máquinas e equipamentos destinados a integrar sistemas de transmissão de energia elétrica associados a estações conversoras, bem como partes, peças e componentes desses bens.</p> <p style="text-align: center;">NOTA 03 - Na hipótese de a importação ter como destino final o ativo permanente de estabelecimento industrial que tenha por atividade a fabricação de celulose e outras pastas para fabricação de papel, a produção de biodiesel, de álcool neutro e de álcool combustível, ou a geração de energia termelétrica, este diferimento fica estendido:</p> <p>a) às importações efetuadas por empresa contratada sob a modalidade "Engineering, Procurement and Construction - EPC"; b) às peças, partes e componentes, a serem utilizados na montagem de máquinas e equipamentos destinados ao ativo permanente dos estabelecimentos industriais referidos no "caput" desta nota, importados diretamente pelo estabelecimento industrial ou por empresa contratada sob a modalidade "Engineering, Procurement and Construction - EPC", devendo a avaliação de similaridade, quando se tratar de um módulo, um conjunto ou uma linha de produção, considerar o todo, e não as suas partes componentes.</p>

17.5. DECRETO 37.699/97 – RICMS – APÊNDICE XLII – ISENÇÃO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA

APÊNDICE XLII

RELAÇÃO DAS MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS REFERIDOS NO LIVRO I, ART. 9º, CLXXXV

NOTA - O dispositivo mencionado refere-se à isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGHs ou a Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs.

ITEM	DESCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM
1	Conduto	7305.12.00
2	Canalização/Tubulação	7305.19.00
3	Chaminé de equilíbrio - Hidromecânico	7308.90.10
4	Comportas - Grade tomada d'água - Hidromecânico	7308.90.90
5	Comportas ensecadeiras - Hidromecânico	7308.90.90
6	Comportas segmento - Hidromecânico	7308.90.90
7	Comportas vagão - Hidromecânico	7308.90.90
8	Comportas gaveta - Hidromecânico	7308.90.90
9	Juntas de dilatação - Hidromecânico	7308.90.90
10	Comporta hidráulica - Hidromecânico	7308.90.90
11	Turbina hidráulica	8410.11.00
12	Regulador de velocidade - Parte turbina	8410.90.00
13	CPU regulador de velocidade - Parte turbina	8410.90.00
14	Partes de uma turbina	8410.90.00
15	Tubos ou curvas de sucção - Partes turbina	8410.90.00
16	Pontes e vigas rolantes	8426.11.00
17	Pórtico rolante	8426.30.00
18	Limpa-grades - Hidromecânico	8428.39.10
19	Unidade hidráulica	8479.89.99
20	Válvula borboleta	8481.80.97
21	Gerador de potência não superior a 75kVA	8501.61.00
22	Gerador de potência superior a 75kVA, mas não superior a 375kVA	8501.62.00
23	Gerador de potência superior a 375KVA, mas não superior a 750kVA	8501.63.00
24	Gerador de potência superior a 750kVA	8501.64.00
25	Transformadores de potência não superior a 650kVA	8504.21.00
26	Transformadores de potência superior a 650kVA, mas não superior a 10.000kVA	8504.22.00
27	Transformadores de potência superior a 10.000kVA	8504.23.00

28	Quadro de comando de BT e MT	8537.10.90
29	Quadro de comando	8537.20.00
30	Quadro de comando de NT e MT	8537.20.00
31	Condutores elétricos para linha de transmissão	8544.60.00
32	Excitatriz estática - Reguladores de voltagem	9032.89.11